



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl 0584-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que estabelece a possibilidade de distribuição eletrônica de senhas para o atendimento médico-veterinário nas Unidades da Zona Leste, Zona Norte e Zona Sul.

Conforme a justificativa, diversos munícipes chegam aos hospitais veterinários do Município antes do horário de abertura, sendo que alguns "acampam" desde o dia anterior, para assim conseguir uma senha e o consequente atendimento. Nesse contexto, informa o autor, a distribuição de senhas digitais teria o escopo de agregar eficiência à administração pública e minimizar o sofrimento dos donos dos animais, indevidamente submetidos a uma situação degradante.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Importante consignar que não mais existe na Lei Orgânica do Município iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que sob o aspecto de fundo o projeto também encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico vigente, haja vista que a Constituição Federal ampara a proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI,



pl 0584-20

da Constituição Federal), bem como preservação da fauna (art. 23, VII), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,